



Decisão Monocrática 00885/2023-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03330/2023-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Responsável: TIELY SPONFELDNER, TAMILI MARDEGAN DA SILVA

Procuradores: EMANUELLE FRASSON DA SILVA (OAB: 480843-SP), JOAO PAULO CORREA CARVALHO (OAB: 219384-MG), OTHON WELBER BARAGAO (OAB: 484365-SP), RODOLFO ARAUJO FERNANDES (OAB: 453640-SP), YAN ELIAS (OAB: 478626-SP), RENNER SILVA MULIA (OAB: 471087-SP), VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO (OAB: 450936-SP), RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO (OAB: 442216-SP), ROBERTO DOMINGUES ALVES (OAB: 453639-SP), MATEUS CAFUNDO ALMEIDA (OAB: 395031-SP), RENATO LOPES (OAB: 406595-SP)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO com pedido cautelar** formulada pela empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., por meio de seu advogado regularmente constituído conforme procuração anexa (peça 2), em face do Pregão Eletrônico nº 92/2023, promovido pela Secretaria de Educação do Município de Guarapari.

O Pregão trata da contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gerenciamento e administração de despesas de manutenção automotiva em



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

atendimento à Secretaria Municipal de Educação de Guarapari, a ser realizado em 19/6/2023.

O Representante apresenta os seguintes pedidos ante às alegações de irregularidade trazidas na petição inicial:

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, e considerando que o certame ocorrerá dia 19/06/2023, às 09:30 horas, requer se digne Vossa Exa. que:

1. **Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 092/2023**, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais;

2. Seja **JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, determinando que a Representada promova a seguinte alteração no edital:

I. Incluir no edital a aceitabilidade da oferta de taxa negativa;

II. Excluir do edital as interferências na relação privada da gerenciadora, com a limitação da taxa de rede e exigência de emissão das notas fiscais em nome da contratada;

III. Excluir do Edital o item 15.6 que prevê a oferta de inexequível desconto mínimo;

IV. Retificar o Edital para adequar o critério de julgamento para MENOR PREÇO ou MAIOR DESCONTO.

V. Republicar os termos do Edital, reabrindo os prazos legais, na forma da legislação.

Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 092/2023 e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

É o sucinto relatório.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

2. DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o Representante é legitimado, nos termos do art. 184 do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

Ademais, o art. 182, parágrafo único ¹do RITCEES dispõe serem aplicáveis às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia. Sendo assim, em análise aos requisitos de admissibilidades dispostos no art. 177 do Regimento Interno, abaixo reproduzidos, verifico estarem preenchidos:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

¹ Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:
[...]

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Posto isso, em juízo prévio de admissibilidade, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade legalmente exigidos e conheço a presente representação.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** da senhora **Tiely Sponfeldner, pregoeira oficial, e da senhora Tamili Mardegan da Silva, Secretária Municipal de Educação**, para que no **prazo de 5 dias**, caso queiram, apresentem justificativas às alegações trazidas nesta Representação.

A notificação deverá ser acompanhada da petição inicial.

Recebida a documentação, remetam-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise acerca do pedido cautelar e, após, sejam devolvidos a este Gabinete para deliberação.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913